

A C Ó R D ã O

SDI-1

GMHCS/rqr

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** 1. No tópico, o Colegiado Turmário não conheceu do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, restando mantida a decisão regional no que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego no período em que os substituídos participaram de curso de formação. Registrou que a questão debatida diz respeito à "existência de vínculo de emprego no período que, segundo o edital do certame, não teria tal natureza por destinar-se à formação do candidato" e que, "embora as partes estejam vinculadas ao edital do certame, esse princípio, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, não tem o condão de descaracterizar o vínculo empregatício efetivamente estabelecido, em especial porque o Direito do Trabalho está regido pelo princípio da primazia da realidade, e a realidade constatada pela instância ordinária foi de existência efetiva de trabalho, no período de formação, ante a existência dos elementos de vínculo de emprego". 2. Interposto o recurso de embargos sob a égide da Lei 11.496/2007, mediante a qual conferida nova redação ao art. 894, II, da CLT, no sentido de que o mencionado recurso apenas é cabível quando demonstrada divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais, é inviável a análise da apontada ofensa aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/93. 3. Os arestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST, porquanto não compartilham da mesma premissa fática que orientou a decisão embargada, qual seja, que no período destinado ao curso de formação

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-127100-25.2007.5.05.0002**

"a relação laboral já se revestia de todos os elementos do vínculo empregatício".

**Recurso de embargos não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-127100-25.2007.5.05.0002**, em que é Embargante **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS** e são Embargados **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

A Sexta Turma desta Corte, mediante o acórdão das fls. 1735-50, complementado à fl. 1769, da lavra do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, não conheceu dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho. Manteve o acórdão regional no que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego no período do curso de formação.

Inconformada, a Petrobras interpõe recurso de embargos (fls. 1773-87), com fundamento no art. 894, II, da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de embargos às fls. 1795-7, na forma do art. 2º da Instrução Normativa 35/2012 desta Corte.

Impugnação às fls. 1801-10, apresentada pelo Sindicato-Autor. Sem apresentação de impugnação pelo Ministério Público do Trabalho da 5ª Região (certidão da fl. 1813).

**É o relatório.**

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

**1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 1770 e 1791), à representação processual (fls. 1788-90) e preparo (fls. 1641-2).

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-127100-25.2007.5.05.0002

**2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. VÍNCULO  
EMPREGATÍCIO.**

A Sexta Turma desta Corte não conheceu dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho. Manteve o acórdão regional no que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego no período do curso de formação, aos seguintes fundamentos:

"II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA REMANESCENTE

CONCURSO. CURSO DE FORMAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Conhecimento

O acórdão recorrido registrou quanto ao tema:

‘AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO – DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, na qual postulou que o período de 60 (sessenta) dias em que os substituídos, após aprovação em concurso público, permaneceram em treinamento na ré, fosse computado no tempo de serviço com anotação na CTPS e inscrição no regime geral de previdência social.

Postulou, ainda, a condenação da reclamada no pagamento de diferenças salariais e vantagens previstas em lei e nos acordos coletivos durante o período de treinamento, como, por exemplo, férias, 13º salário, FGTS, adicional de periculosidade etc.

A i. Juíza de primeiro grau, invocando o art. 1º da Lei nº 7.347/85, considerou o sindicato autor parte ilegítima para propor ação civil pública, assim como entendeu que tal ação não se presta para tal fim, com o que não concorda o recorrente.

E com razão. O art. 5º da Lei 7.347/85 estabelece que é parte legítima para propor ação civil pública a associação que esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e que tenha por escopo institucional a defesa do interesse da categoria.

O §1º do art. 129 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que *‘a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei’*.

O inciso III do art. 8º da *Lex Legum*, de seu turno, estabelece que ao *‘sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas’*.

Ora a interpretação sistemática de tais preceptivos autoriza a concluir que o sindicato – que é uma espécie do gênero associação – tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa da categoria, inclusive no tocante a

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-127100-25.2007.5.05.0002**

direitos individuais homogêneos, conforme já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*‘O art. 8º da Constituição Federal, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.073/90, autoriza a substituição processual ao sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados’.* Recurso extraordinário conhecido e provido’ (STF- RE 202-063-0 PR, Ac. 1ª T, Rel. Ministro Octavio Galloti, DJU 10.10.97).

Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato autor e, estando o feito maduro para julgamento, em face do amplo efeito devolutivo do recurso, previsto no art. 515, do CPC, avanço, de logo, no exame do feito.

Conforme registrei anteriormente, o recorrente requer o reconhecimento do vínculo de emprego no período em que os substituídos, após aprovação nas três primeiras fases do concurso público, se submeteram ao curso de formação.

De acordo com o item ‘1.4’ do Edital nº 1/2001, uma das etapas do processo seletivo é o *‘curso de formação, apenas para o cargo de Operador I, de caráter unicamente eliminatório, a ser realizado pela Petrobras’.*

O item ‘1.4.1’, por sua vez, dispôs que o curso teria caráter obrigatório e eliminatório, sendo reprovados os bolsistas que não obtiverem nota igual ou superior a 06 (seis) em todos os períodos do curso.

Já o item ‘1.4.2’ previu que *‘Os candidatos que vierem a ser convocados para participarem do Curso de Formação firmarão com a Petrobras contrato de Bolsa de Complementação Educacional, sem vínculo empregatício e Termo de Compromisso e Responsabilidade para bolsista participante de Curso de Formação’.*

O item ‘14.8’, de seu turno, estabeleceu que *‘O candidato que vier a ser desligado do Curso de Formação, por qualquer motivo, terá, conseqüentemente, seu contrato de bolsista rescindido’*, fls. 305/333.

O argumento da Recorrida, de que pelas normas contidas no edital, o curso de formação era uma das etapas do certame, e, assim, a formação do vínculo de emprego somente poderia ocorrer após a aprovação do candidato em todas as fases do concurso, não prospera.

Precisamente porque o contrato de trabalho concretiza-se em face da realidade vivenciada e não do rótulo que lhe emprestam as partes, pelo que o fato de o edital haver afastado a possibilidade de se reconhecer a existência de vínculo empregatício durante o curso de formação não elide esta possibilidade, devendo-se avaliar, no caso concreto, as condições em que o suposto curso foi desenvolvido.

Pois bem; durante o período de treinamento, os substituídos trabalharam subordinados a prepostos da reclamada, de forma contínua, cumprindo jornada de trabalho integral e desenvolvendo as atividades típicas dos cargos nos quais foram posteriormente efetivados, mediante contraprestação, ou seja, a sua atuação foi marcada com a presença dos elementos da relação de emprego.

De modo que, segundo as palavras do n. juiz revisor, *‘a relação de emprego regulada na CLT. In casu, o contrato de bolsa de complementação educacional não tem respaldo em qualquer norma estatal. Ele é uma criação da PETROBRAS. E, por certo, não pode ir de encontro à legislação trabalhista. Observe, ainda, que, tamanha foi a ‘invenção’ da PETROBRAS*

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-127100-25.2007.5.05.0002**

*que ela, posteriormente, percebendo seu erro, passou a constar de edital de concurso posterior (realizado em 2008) que o não aprovado em curso de formação teria seu 'contrato de trabalho rescindido' (fls. 1.403). O trabalhador que presta serviço no período do curso de formação só pode ser empregado, pois inexistente lei afastando, na hipótese a CLT. Cabe acrescentar, ainda, que a CF apenas exige para ingresso no serviço público a aprovação de concurso de provas ou provas e títulos. Logo, aprovado nas provas e, se for o caso, na etapa de títulos, o candidato já está habilitado a ingressar no serviço público'.*

Imperioso, portanto, o deferimento do pedido visando à obrigação da Recorrida de fazer constar, na CTPS de cada um dos substituídos, a data de início de treinamento como real data de ingresso em seus quadros, tudo em conformidade com o postulado no item 'c', da inicial, e seus subitens '1' e '2'." (fls. 1.524/1.527).

O *Parquet* alega violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/93, além de contrariedade à Súmula 363 do TST, ao argumento de que foi reconhecido o vínculo de emprego no período do curso preparatório, em desrespeito ao previsto no edital, pois não havia sido concluído o certame.

Razão não lhe assiste.

Embora as partes estejam vinculadas ao edital do certame, esse princípio, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, não tem o condão de descaracterizar o vínculo empregatício efetivamente estabelecido, em especial porque o Direito do Trabalho está regido pelo princípio da primazia da realidade.

O TRT de origem esclareceu que, conquanto o edital previsse curso de formação sem vínculo de emprego, "*os substituídos trabalharam subordinados a prepostos da reclamada, de forma contínua, cumprindo jornada de trabalho integral e desenvolvendo as atividades típicas dos cargos nos quais foram posteriormente efetivados, mediante contraprestação, ou seja, a sua atuação foi marcada com a presença dos elementos da relação de emprego*".

A realidade constatada pela instância ordinária foi de existência efetiva de trabalho com os elementos de vínculo de emprego. A vinculação das partes ao edital não possibilita que seja alterada a natureza jurídica empregatícia formalizada, sob pena de não se dar eficácia ao primado constitucional da valorização do trabalho, previsto nos arts. 1º, IV, 170 e 193 da Constituição Federal.

Não pode ser conferida uma interpretação diversa a uma situação criada pela empresa pública para considerar, como etapa do certame, em direta violação das normas trabalhistas, a relação laboral que já se revestia de todos os elementos de vínculo empregatício.

Importante destaque faz o relator do acórdão recorrido ao citar o voto do revisor, o qual percebeu a alteração no concurso posterior para que fosse reconhecido o vínculo no período do curso de formação, com possibilidade de rescisão.

Não há, por conseguinte, violação dos arts. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/93.

**Não conheço."**

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-127100-25.2007.5.05.0002**

Nas razões do recurso de embargos, a Petrobras alega que "é pessoa jurídica da administração indireta e, por isso, somente pode contratar pessoal próprio após aprovação em todas as fases do processo seletivo público, sujeitando-se, conseqüentemente, ao edital do concurso, que, no presente caso, previa o curso de formação em caráter eliminatório com etapa do concurso para verificar a aptidão do candidato". Aponta violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/93. Colaciona arestos.

Ao exame.

Registro, de plano, que o presente recurso de embargos foi interposto sob a égide da Lei 11.496/2007, mediante a qual conferida nova redação ao art. 894, II, da CLT, no sentido de que o recurso de embargos apenas é cabível quando demonstrada divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. Nesse contexto, é inviável a análise da apontada ofensa aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/93.

Noutro giro, os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto não compartilham da mesma premissa fática que orientou a decisão embargada, qual seja, que no período destinado ao curso de formação "a relação laboral já se revestia de todos os elementos do vínculo empregatício". Aplicação da Súmula 296/TST.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

Brasília, 19 de março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

**Ministro Relator**